

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 86/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 002/2026

DECISÃO

Foi apresentada Impugnação por interessado, Sr. **FELIPE DE MORAES DYTZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Impugnante sustenta, em síntese, a existência de restrições indevidas à competitividade do certame, decorrentes de especificações técnicas constantes do Termo de Referência, quanto:

- 1) à exigência de fosfatização com uso exclusivo de fosfato de zinco;
- 2) à exigência de atendimento à NR-17, e;
- 3) à alegada desconformidade com normas técnicas da ABNT.

Assim sendo, a Demandante (Gerência Administrativa da Fundação UNIRG) foi instada a se manifestar quanto ao Mérito, como Parte Responsável, visto que se tratam de impugnações às especificações técnicas, que foram estabelecidas pela mesma.

Desta feita, é imprescindível que sejam consideradas as explicações realizadas pela referida Demandante, as quais constam em anexo, como respaldo para esta Decisão.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, DECIDO conhecer da Impugnação apresentada, por ser tempestiva, e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para:

a) Determinar a revisão do Termo de Referência, a fim de que a exigência relativa ao tratamento de superfície por fosfatização não se restrinja exclusivamente ao uso de fosfato de zinco, admitindo-se soluções tecnicamente equivalentes, desde que comprovada sua conformidade com normas técnicas aplicáveis;

b) Adequar a redação da exigência referente à NR-17, de modo a explicitar que serão exigidos parâmetros ergonômicos compatíveis com a natureza do mobiliário, afastando a interpretação de obrigatoriedade de cumprimento integral da referida norma quando tecnicamente inaplicável;

c) No mais, manter as disposições do Edital, especialmente no que se refere à exigência de conformidade com normas da ABNT e demais requisitos de qualidade.

Contudo, determino a suspensão do certame e republicação do Edital, com a reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi-TO, aos 26 dias do mês de março de 2026.

Assinado de forma digital
por VIVIANE JUNQUEIRA
MOTA:83046020163
Dados: 2026.03.26 18:01:57
-03'00'

Viviane Junqueira Mota
Pregoeira
FUNDAÇÃO UNIRG

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 86/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026

Resposta sobre Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação apresentada por interessado em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5 do edital, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, o impugnante sustenta, em síntese, a existência de restrições indevidas à competitividade decorrentes de especificações técnicas constantes do Termo de Referência, notadamente quanto:

- 1 - à exigência de fosfatização com uso exclusivo de fosfato de zinco;
- 2 - à exigência de atendimento à NR-17, e,
- 3 - à alegada desconformidade com normas técnicas da ABNT.

Instada a se manifestar, esta Gerência informa, desde já, que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas com base nas necessidades institucionais, visando assegurar durabilidade, segurança e padronização do mobiliário a ser adquirido pela Universidade UnirG.

No que se refere à **exigência de tratamento de superfície por fosfatização** com uso exclusivo de fosfato de zinco, verificou-se que, embora seja tecnicamente adequado, não restou demonstrado, ou melhor, justificado nos autos, que tal exigência seja a única solução capaz de atender a esse interesse público.

Considerando que normas técnicas admitem soluções equivalentes, a manutenção de exigência restritiva, sem justificativa técnica robusta, pode comprometer a competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, os quais são previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **exigência de atendimento à NR-17**, observou-se que a norma regulamentadora estabelece parâmetros ergonômicos aplicáveis a “postos de trabalho”.

Assim sendo, trata-se de “mobiliário escolar” e a aplicação integral da norma pode não ser tecnicamente adequada. Todavia, é legítima a exigência de características ergonômicas mínimas que assegurem conforto e segurança aos usuários.

Então, reconhece-se o ajuste da redação, para adequar a exigência à natureza do objeto, evitando interpretações que conduzam à obrigatoriedade de cumprimento integral da norma em hipóteses não aplicáveis.

No tocante às **alegações relativas às normas da ABNT**, verifica-se que o edital já prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de conformidade com as normas técnicas aplicáveis, inclusive mediante comprovação por meio de ensaios realizados por laboratórios acreditados.

Nesse ponto, não se identifica irregularidade a ensejar modificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da necessidade de interpretação das especificações sempre em consonância com as normas técnicas vigentes.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, **CONCLUI-SE** pelo **Parcial Provimento** da Impugnação, para:

I - Ocorrer a revisão do Termo de Referência, a fim de que a exigência relativa ao tratamento de superfície por fosfatização não se restrinja exclusivamente ao uso de fosfato de zinco, admitindo-se soluções tecnicamente equivalentes, desde que comprovada sua conformidade com normas técnicas aplicáveis;

II - adequar a redação da exigência referente à NR-17, de modo a explicitar que serão exigidos parâmetros ergonômicos compatíveis com a natureza do mobiliário, afastando a interpretação de obrigatoriedade de cumprimento integral da referida norma quando tecnicamente inaplicável;

III - Manter as disposições do edital, especialmente no que se refere à exigência de conformidade com normas da ABNT e demais requisitos de qualidade.

Contudo, em razão das alterações promovidas, recomenda-se a republicação do edital, com a reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Gurupi/TO, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 SANDRA MARA ALVES ESCOBAR
Data: 26/03/2026 16:02:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sandra Mara Alves Escobar
Gerente Administrativa